

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2014, do Senador Antonio Aureliano, que *estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.*

SF/18951.34031-19

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2014, de autoria do Senador Antonio Aureliano, que *estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.*

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º torna obrigatorias, nos rótulos das embalagens dos cafés torrado em grão, torrado moído e solúvel, as seguintes informações: (i) o percentual de cada espécie vegetal presente; (ii) o percentual de grãos pretos, verdes e ardidos na matéria-prima usada no processo de torra; (iii) o percentual de casca de grão e de outros resíduos vegetais oriundos das espécies do gênero *Coffea*; (iv) o teor de umidade no produto final; e (v) a identificação de impurezas e respectivos teores no produto final. O parágrafo único exclui dessas regras o produto beneficiado em estabelecimentos de terceiros destinados ao consumo do produtor de café; à torra e à moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória; e ao café artesanal.

De acordo com o art. 2º, os infratores dos dispositivos da lei resultante desse projeto ficam sujeitos às sanções determinadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nos termos do art. 3º, a lei que porventura decorrer da aprovação da proposta em referência passará a vigorar a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor menciona uma pesquisa com diferentes marcas de café em que foi observada a presença de substâncias estranhas ao produto.

O autor, também, assinala que, apesar do avanço normativo do direito do consumidor à informação, inclusive no tocante à rotulagem nutricional de alimentos e bebidas, o café ainda carece de regulamentação.

A proposição será examinada neste colegiado, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 328, de 2014.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de assuntos relativos à defesa do consumidor.

De imediato, cabe reconhecer a louvável iniciativa do Senador Antonio Aureliano em conferir maior transparência às relações de consumo que envolvam a comercialização de café. Não obstante, existem argumentos contrários à sua aprovação que passaremos a expor.

Por oportuno, assinala-se que o art. 6º, inciso III, do CDC, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos, especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e riscos que ofereçam, entre outras informações relevantes.

Já o *caput* do art. 31 da lei consumerista impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, os riscos que

apresentem à saúde do consumidor, além de outros dados, sempre de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa.

Como se depreende, o PLS nº 328, de 2014, está conforme com os referidos dispositivos do CDC.

No entanto, como a proposição aborda minúcias relativas à composição do café, consideramos mais adequado que o disciplinamento da matéria, se pertinente, ocorra por meio de norma infralegal.

Nesse sentido, o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (CF) preceitua que é da competência do Ministro de Estado a expedição de instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Ainda a esse respeito, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, entre outros temas, sobre produção e consumo (CF, art. 24, inciso V) e, segundo o § 1º desse artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União ficará restrita a estabelecer normas gerais.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que *institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências* – regulamentada pelo Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007 – prevê que a classificação de produtos vegetais fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Ademais, o art. 3º define a classificação como o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais estabelecidos pelo Mapa.

A respeito das características metrológicas, incumbe ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) – autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) – regular o tema, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que lhe atribui competência para elaborar e expedir regulamentos técnicos sobre a matéria.

Ainda sobre o assunto, a competência para a regulamentação, o controle e a fiscalização de alimentos e de suas embalagens é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com fundamento no art. 8º, §

SF/18951.34031-19

1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência.

A esse respeito, a Diretoria Colegiada da Anvisa expediu a Resolução RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005, que *aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E PRODUTOS SOLÚVEIS.*

Assim, o disciplinamento relativo às informações de que trata a proposição não deve ser matéria de lei. Por conseguinte, as regras contidas na proposta em comento, se meritórias, deveriam ser abordadas no âmbito das normas de caráter infralegal, e não, por lei federal. Portanto, não compete ao Congresso Nacional a iniciativa de lei para a sua regulação.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18951.34031-19